



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.926676/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.493 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Inexiste direito creditório quando não é realizada compensação no período para o qual pretendia ser caracterizado o pagamento indevido. Não havendo a extinção do débito em duplicidade, não há que se falar em restituição de pagamento indevido ou a maior.

Ademais, cabe ao contribuinte o ônus de provar direito que alega, não sendo o Princípio da Verdade Material instrumento para suprir sua deficiência probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Em julgamento Processo Administrativo decorrente da Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 25532.65087.050107.1.7.04-7603, relativo ao crédito de

Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de Cofins do Período de Apuração (PA) 30/09/2000, no valor de R\$ 141.747,83.

Conforme se extrai do Despacho Decisório (fl. 6), a compensação foi parcialmente homologada em virtude da utilização do pagamento na extinção de débitos do próprio período a que se refere o pagamento (09/2000), bem como de débito declarado em DCTF relativo ao período de 12/2000.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, alegando, em síntese, que o despacho decisório não levou em consideração as retificações das DCTF promovidas em 23/05/2003 e 29/03/2005, quando teria ocorrido a liberação do crédito relativo ao pagamento em discussão.

Por outro lado, a DRJ-MS, por unanimidade, entendeu pela improcedência da manifestação, explicando que o pagamento permaneceu alocado aos débitos do próprio período em virtude da não apresentação de PER/DCOMP relativo aos novos créditos declarados em DCTF, motivo pelo qual não foram validados, ademais caberia ao contribuinte o ônus da prova de seu direito creditório. Vide ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A compensação de débitos deve ser efetuada mediante apresentação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em termos gerais, que as retificadoras apresentadas suportam perfeitamente as compensações realizadas, com isso deveria ser afastada a falta de apresentação dos PER/DCOMP.

Ademais, ainda de forma genérica, afirma não caber ao contribuinte a apresentação de documentos que o Fisco deveria ter em posse, podendo inclusive, os órgãos julgadores realizar diligência para a juntada dos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 23/06/2015, apresentou Recurso Voluntário em 22/07/2015, portanto, tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em Relatório, o processo tem por objeto Declaração de Compensação de crédito de PGIM parcialmente homologada em virtude da utilização de parte do pagamento para extinção de débitos declarados em DCTF, restando saldo disponível no DARF somente de R\$ 9.325,36.

Ainda em sede de julgamento de primeira instância, o contribuinte alegou não terem sido processadas suas DCTF retificadoras, apresentadas anos antes da Declaração de Compensação.

Os argumentos não foram aceitos, como bem explicou o julgador de primeira instância, destacando que as DCTF foram processadas, entretanto, não foram opostos novos créditos por meio de PER/DCOMP para extinção dos débitos, motivo pelo qual o pagamento permaneceu alocado aos débitos declarados em DCTF.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente traz em termos genéricos que as DCTF retificadoras *“suportam perfeitamente as compensações feitas [...] com isso, a afirmação de falta de apresentação das competentes PER-DCOMP, ficam afastadas[...]”*.

Não vejo como dar procedência ao recurso. Primeiro, pela própria forma genérica que é apresentado, sem fundamentar os motivos pelos quais deveria ser afastada a obrigação de apresentação de PER/DCOMP para o período em questão.

Em verdade, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 e seguintes, vigentes à época dos fatos, já previam a necessidade de apresentação de Declaração de Compensação, não sendo mais possível, à época da apresentação das declarações, a realização de “compensação em DCTF”, independente de requerimento à autoridade administrativa, da então revogada IN SRF nº 21/97.

O estabelecido na IN SRF nº 210/2002 visou a adequação da norma infralegal ao já previsto na Lei nº 9.430, de 1996 em seu art. 74:

“Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da " Declaração de Compensação" .

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...]

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)”

“Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Ora, se não há Declaração de Compensação relativa ao débito ao qual estava alocado o pagamento, de forma simples, **não há pagamento indevido**. Pelo contrário, o pagamento é devido e visa satisfazer justamente o período para o qual foi designado.

Se o contribuinte, por algum outro meio, realizasse a extinção dos débitos relativos àquele período, aí sim teríamos o pressuposto fundamental para a existência do direito creditório, qual seja, a extinção do débito em duplicidade, ou nos termos do próprio Código Tributário Nacional, o pagamento indevido.

Desta forma, correta a decisão da Unidade de Origem e da instância *a quo*, quando concluíram pela inexistência parcial do crédito dada a sua utilização para extinção de débitos declarados em DCTF.

Por fim, restam também afastados os argumentos relativos ao ônus da prova não ser imputado ao contribuinte quanto a documentos que o Fisco deva ter posse.

De fato, o Princípio da Verdade Material obriga à Administração Pública a buscar a realidade dos fatos, realizando, até mesmo de ofício, a busca de evidências que justifiquem sua decisão.

Entretanto, como já é cediço neste Conselho Administrativo, o Princípio da Verdade Material não isenta o contribuinte de seu dever de comprovar direito que alega a existência.

Neste ponto, foi precisa a decisão de primeira instância, quando fundamentada no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 e no art. 333 do Código de Processo Civil (atual art. 373 do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), destacou ser do contribuinte o ônus de provar fato constitutivo de seu direito:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

É neste sentido inclusive a jurisprudência do CARF, quando reiteradas vezes concluiu que a aplicação do Princípio da Verdade Material não se presta a suprir a inércia do contribuinte em seu dever de prova. Nesse sentido, segue ementado o Acórdão n.º 3302-010.026:

“Acórdão n.º 3302-010.026

Sessão de 22 de outubro de 2020

Relator: Gilson Macedo Rosemburg Filho

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2004

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar débito regularmente constituído.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório a ser compensado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

[...]

NEGATIVA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INEXISTÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Diligência ou perícia não são remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico. Nesse ponto, não há que se falar em nulidade da decisão administrativa quando esta, assentada na premissa de que ao sujeito passivo cabe o ônus da prova, afasta o pedido de diligência/perícia, pois entende que caberia ao sujeito passivo comprovar, documentalmente e tempestivamente, o direito invocado. Não há, nesse caso, qualquer violação à ampla defesa, contraditório, direito de petição ou qualquer outro princípio jurídico.”

Portanto, ainda que se buscasse superar a inexistência da extinção em duplicidade do débito, restaria a improcedência do direito creditório ante a ausência de, já que não são juntados novos documentos aos autos processuais.

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida